



TC 006.216/2010-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Fundação Nacional de Saúde (FUNASA) vinculada ao Ministério da Saúde

Responsável: Francisco Júnior Lopes Tavares - CPF 302.551.293-34 e KARATIUS Construções, Serviços e Transportes Ltda. - CNPJ 04.624.085/0001-30

Procurador: Carlos Eduardo da Escócia (OAB 04.624.243- peça 20)

Proposta: de Mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata o presente processo de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação Nacional de Saúde no Estado do Ceará em virtude da não aprovação da prestação de contas final referente ao Convênio 2432/2001 (peça 1, p. 22-29), celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e a Prefeitura Municipal de Caridade/CE, cujo objetivo era a Execução do Sistema de Abastecimento de Água na localidade de Inhuporanga no referido município, em razão de irregularidades constadas na execução da obra que acarretaram prejuízo ao erário.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto nas cláusulas terceira e quarta do termo de convênio, foram previstos recursos no valor total de R\$ 669.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 662.500,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 6.500,00 corresponderiam à contrapartida.

3. Os recursos federais foram repassados em 3 parcelas, mediante as ordens bancárias especificadas na tabela abaixo:

Ordem Bancária	Valor (R\$)	Data da emissão	Data do Crédito (peça 9, p.14)
2002OB005844 (peça 2, p.25)	220.833,33	5/6/2002	7/6/2002
2002OB010384 (peça 2, p. 9 e 25)	220.833,33	5/9/2002	10/9/2002
2004OB001782 (peça 3, p. 5)	220.833,34	23/3/2004	23/3/2004

4. O ajuste vigeu no período de 23/1/2002 a 18/5/2005, e previa o prazo de 60 dias para apresentação da prestação de contas (17/7/2005) conforme a cláusula nona do respectivo termo, (peça 2, p. 33, 41 e peça 3, p. 8), tendo em vista o atraso na liberação de recursos. Consta ainda da peça 3, p. 1, o 3º termo simplificado visando a indicação orçamentária, para fins de liberação financeira.

5. Em cumprimento ao Despacho da Diretora da 1ª DT (peça 15), nos termos da subdelegação de competência, foi promovida a citação do Sr. Francisco Júnior Lopes Tavares e KARATIUS – Construções, Serviços e Transportes Ltda., mediante os Ofícios 455/12-TCU/Secex-CE e 456/201-TCU/Secex-CE (peças 17 e 16), datados de 24/2/2012, respectivamente.

6. Os responsáveis tomaram ciência dos ofícios que lhes foram remetidos, conforme documentos constantes das peças (16 e 17), tendo apresentado, intempestivamente suas alegações

de defesa/razões de justificativa, conforme documentação integrante das peças 18 e 19. Os responsáveis foram citados em decorrência das seguintes irregularidades:

6.1. Francisco Júnior Lopes Tavares - não aprovação da prestação de contas do Convênio 2432/2001, celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e a Prefeitura Municipal de Caridade-(CE), cujo objetivo era a Execução do Sistema de Abastecimento de Água na localidade de Inhuporanga no referido município, em razão de irregularidades constatadas na execução da obra que acarretaram prejuízo ao erário, visto que: o objeto do convênio não foi atingido; o sistema de água não está funcionando e nenhuma família foi atendida. Esta posição corrobora denúncia acostada nos autos do TC-006.216/2010-2 referente a esta tomada de contas especial onde constam fotos de materiais expostos ao tempo, como filtros e canos, que deveriam ter sido utilizados na obra

6.2. KARATIÚS – Construções, Serviços e Transportes Ltda. - irregularidades na execução da obra de sua responsabilidade, referente ao Convênio 2432/2001, celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e a Prefeitura Municipal de Caridade/CE, no valor de R\$ 662.500,00 de recurso federal, cujo objetivo era a Execução do Sistema de Abastecimento de Água na localidade de Inhuporanga no referido município, tendo em vista a constatação de que a obra não está concluída, de modo que o sistema não está funcionando, não gerando benefício à população local.

7. O Sr. Francisco Junior Lopes Tavares encaminhou sua defesa por intermédio de seu advogado, o Sr. Carlos Eduardo Melo da Escócia (Peça 19), com as seguintes alegações:

a) inicialmente (peça 19, p. 2), tratou de delimitar a responsabilidade do município na construção do sistema de abastecimento d'água, que contou com outros partícipes, nos seguintes termos:

O Município de Caridade firmou o Convênio N° 2432/2001 com a Fundação Nacional de Saúde - FUNASA em 31 de dezembro de 2001, visando a Construção de um Sistema de Abastecimento D'Água na localidade de Inhuporanga. Tal projeto foi orçado no valor de R\$ 662.500,00 (seiscentos e sessenta e dois mil e quinhentos reais) para ser construído em parceria com o Governo do Estado do Ceará, responsabilizando-se o Governo do Estado pela Captação, Rede de Adução de Água Bruta, Tratamento, Bombeamento, Reservatório Apoiado, Rede de Adução de Água Tratada e Rede de Eletrificação com Sub-Estações, ficando o Município responsável pelo Reservatório elevado e Rede de Distribuição com Ligações Domiciliares;

b) os atos acoimados de irregularidade teriam sido praticados em atendimento aos interesses público e administrativo, observando os princípios constitucionais da Administração Pública, já que os recursos foram gastos pelo município e não houve malversação ou desvio (peça 19, p. 2);

c) o Convênio estaria sendo executado na forma pactuada até que, por atraso no repasse dos recursos por parte da Funasa, a execução das obras teria atrasado, razão pela qual foi solicitada prorrogação da vigência do ajuste; apesar de atendida, foi insuficiente para concluir os trabalhos (peça 19, p. 3); e

d) o responsável apresentou a prestação de contas em 8/12/2006, o que demonstraria que a obra teria sido devidamente executada em sua totalidade, atendendo às necessidades da população local; além disso, os recursos da Funasa teriam sido rigorosamente aplicados nos fins previstos (peça 19, p. 3).

8. A empresa Karatiús Construções, Serviços e Transportes Ltda. encaminhou em sua defesa o expediente constante da peça 30, alegando, principalmente, que:

a) baseando-se em informações colhidas junto aos moradores da região, os eventos mais elementares em termos de processo de construção do sistema teriam sido executados a contento e recebidos pelos fiscais da prefeitura e da Funasa (peça 30, p. 3);

b) as fiscalizações efetuadas por engenheiro da Funasa comprovaram que os serviços advindos das primeiras e segundas medições estavam dentro do cronograma, teriam sido executados 2/3 da obra de acordo com as especificações e a obra estaria em andamento, aguardando a liberação da última etapa dos recursos para a sua conclusão e entrada em funcionamento do sistema de água (peça 30, p. 4-5);

c) a empresa teria finalizado a obra em 19/11/2004 e teria executado os serviços a contento, mas não teria efetuado a ligação do flutuante na adutora (açude), pois esta não estaria concluída (peça 30, p. 5-6);

d) a construtora teria deixado “(...) todo o material em salva guarda da Prefeitura Municipal, mas todas as ligações domiciliares, caixa d’água, casa de bombas, flutuante, estação de tratamento d’água e os tubos para ligação do flutuante ao açude, estavam assentados faltando só colocar o flutuante quando terminassem o açude” (peça 30, p. 6); e

e) conforme demonstrariam as fotos anexadas na defesa (peça 30, p. 11-43), a obra se encontraria concluída e em pleno funcionamento, necessitando somente de manutenção e reforma, tendo cumprido, portanto, seu papel social (peça 30, p. 7-10).

9. Antes de serem analisadas às respostas à citação dos responsáveis, em comum acordo com o Diretor da 1ª DT, foi proposta diligência à Fundação Nacional de Saúde para que fossem encaminhados a esta Secretaria elementos que permitissem firmar convicção da correção dos cálculos dos quadros confeccionados no Parecer Técnico da peça 48, nos seguintes termos:

a) o Projeto Técnico referente ao Convênio n 2432/2001, apresentado pela Prefeitura de Caridade (fls. 14 a 70 do Processo do Projeto), conforme menção contida no item 2.2 do Parecer Técnico da Funasa (peça 48), que fundamentou o Quadro 3;

b) esclarecimentos pertinentes, respectivos memoriais de cálculos e outros elementos que possibilitem firmar convicção acerca da correção do percentual de 11,45%, conforme Parecer Técnico, de atingimento do alcance do objeto do Convênio 2432/2001, firmado entre a Funasa e a Prefeitura Municipal de Caridade, destinado à execução de Sistema de Abastecimento de Água na localidade de Inhuporanga, no aludido município;

c) encaminhar, como subsídio à diligência, cópia desta instrução, assim como dos elementos da peça 48.

10. O Secretário manifestou discordância da proposta oferecida, segundo o parecer lançado à peça 51, conforme abaixo:

“29. Ante o exposto, dissentindo dos pareceres precedentes, submeto os autos à consideração superior, propondo:

a) com fundamento nos arts. 1º inciso I; 16, inciso III, alínea “c”; e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Francisco Júnior Lopes Tavares, ex-Prefeito municipal de Caridade/CE (CPF 302.151.293-34), e aplicar-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I, da mesma lei, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

d) encaminhar cópia da deliberação que sobrevier, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentarem ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará, com supedâneo no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992”.

10. O Ministério Público, por meio do Parecer da peça 52, manifestou concordância com a proposta desta Secex-CE (item 10). O Acórdão 473/2014-TCU 2ª Câmara (peça 53), no entanto, acolheu a proposta de diligência descrita no item 9, supra.

11. O item 1.7.3 do aludido Acórdão determinou à Secex/CE que ultimasse a instrução, após o atendimento da diligência por parte da Funasa, *verbis*:

1.7. Determinar à Secex/CE que:

1.7.1. promova diligência, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 157 do RITCU, à Fundação Nacional de Saúde – Funasa, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe ao TCU os seguintes elementos:

1.7.1.1. Projeto Técnico referente ao Convênio nº 2.432/2001, apresentado pelo município de Caridade/CE (fls. 14 a 70 do Processo do Projeto), conforme menção contida no item 2.2 do Parecer Técnico da Funasa (Peça nº 48), que fundamentou o Quadro 3;

1.7.1.2. esclarecimentos pertinentes, respectivos memoriais de cálculos e outros elementos que permitam firmar convicção acerca da correção do percentual de 11,45%, conforme Parecer Técnico, de atingimento do alcance do objeto do Convênio nº 2.432/2001, firmado entre a Funasa e o município de Caridade/CE, destinado à execução de Sistema de Abastecimento de Água na localidade de Inhuporanga, no aludido município;

1.7.3. ultime a instrução de mérito do feito, desta vez contemplando os elementos porventura recebidos em resposta à diligência de que trata o item 1.7.1, manifestando-se acerca da existência ou não de dano aos cofres públicos federais, bem assim no que se refere à sua exata quantificação.

12. Em resposta à diligência proposta no item 9 desta instrução, a Funasa encaminhou as justificativas acostadas à peça 56, elaborado pela Divisão de Engenharia de Saúde Pública – DIESP, contendo as informações contidas nas letras “a” e “b” do Ofício 425/2014-TCU-Secex-CE (peça 54), atendendo à diligência que lhe fora remetida.

EXAME TÉCNICO

13. A concedente inicialmente fez uma breve síntese do Convênio 2432/2001.

14. Informou que o Sistema de Abastecimento de Água do distrito de Inhuporanga em Caridade/CE foi implantado na década de 2000 mediante parceria entre a Funasa, através do Convênio 2432/2001, firmado com a Prefeitura Municipal de Caridade e o Governo do Estado do Ceará através do Projeto São José, com a interveniência da Secretaria do Desenvolvimento Agrário-SDA e CAGECE.

15. Aduziu que coube à Prefeitura apresentar o Plano de Trabalho, que na época foi aprovado pela FUNASA.

16. No que se refere à dúvida suscitada no Ofício 425/2014-TCU-Secex-CE (questionamento do item “b”) sobre as planilhas do item 2.2 do Parecer Técnico (peça 48, p. 5), a Funasa esclareceu que (peça 56, p. 3):

a) a primeira planilha (peça 48, p. 5; reproduzida a seguir) foi apresentada pela Prefeitura junto com o Projeto Técnico e consta dos autos do Processo de Projeto (25140.001.713/2001-14), e ressaltou que tal documentação é apresentada no início dos trâmites do convênio, portanto anterior à análise e aprovação Técnica do mesmo:

Quadro I

Etapa	Unidade	Quantidade	% da Etapa sobre o Convênio
Rede de Adução de Água Tratada	m	1.470,00	14,74%
Reservatório elevado de 100 m ³	n	1,00	7,01%
Rede de Distribuição de Água	m	9.647,00	46,32%

Ligações Domiciliares	un	1.050,00	31,93%
-----------------------	----	----------	--------

b) já a segunda planilha (peça 48, p. 5; reproduzida a seguir) consta dos autos de processo de Convênio (25140.001.712/2001-61), refere-se às Etapas/Fase contidas no Anexo IV do Plano de Trabalho, documento legal, anexo ao Convênio assinado pela Prefeitura e que discrimina os serviços que deverão ser executados no âmbito do convênio:

Quadro II

Etapa/Fase	Unidade	Quantidade	% da Etapa sobre o Convênio
Rede de Adução	m	1.470,00	14,74%
Ligações Prediais	un	1.050,00	31,93%
Reservatório Elevado de 100 m ³	m ³	100	7,01%

17. A Funasa considerou legais os valores apresentados na segunda planilha (supra), considerando que não houve solicitação de reformulação do Plano de Trabalho apresentado, conforme a subcláusula primeira da cláusula nona do referido termo. Salientou que os percentuais constantes da segunda tabela (alínea b, supra; que correspondem ao Plano de Trabalho) foram explicitados conforme item 3.1 do Parecer Técnico (peça 48, p. 6-7).

18. Assim, reproduziu que a Funasa realizara Visita Técnica no Distrito de Inhuporanga no dia 13/5/2013. A partir dos elementos obtidos em campo e das evidências documentais observadas, confrontadas com o Plano de Trabalho e o Orçamento da Obra, a equipe técnica da Funasa apresentou os seguintes percentuais de atingimento do objeto do convênio:

Quadro III

Quadro Resumo dos Percentuais Executados

Etapa/Fase	Unidade	Quantidade Prevista	% Executado Da Etapa/Fase	% Etapa/Fase Sobre o Convênio	% Executado Sobre o Convênio
Rede de Adução	m	1.470	00,00	14,74	00,00
Ligações Prediais	un	1.050	14,95	31,93	4,77
Reservatório Elevado	un	1,00	95,33	7,01	6,68
				Total	11,45

1. Rede de Adução - Não foram considerados os serviços previstos no presente item visto que a complementação da Adutora de Água tratada consta dos serviços executados com recursos do Projeto São José conforme quadro da página 02;

2. Ligações Prediais - Das 1.050,00 previstas no Plano Trabalho deduzindo se o quantitativo de 893 ligações executadas pela CAGECE, conforme quadro da página 02, inferimos o quantitativo de ligações domiciliares executadas através do Convênio 2432/2001 em 157 ligações, ou seja, um percentual de .14,95% do previsto;

3. Reservatório Elevado - Não foram constatados por ocasião da Visita Técnica os itens 08.05.01 - Caixas para Registros e 08.13 – Urbanização (cerca, portões e pavimentação). Portanto será considerado no presente item um percentual executado de 95,33%.

19. Por fim, esclareceu que os valores da tabela acima (sobre o resumo dos percentuais executados), tomaram como base o Plano de Trabalho e o Orçamento da Obra (peça 56, p. 5-7 e 58-64).

20. A análise do orçamento da obra (peça 56, p. 58-64) permitiu verificar que estão compreendidas 8 (oito) grandes rubricas (intituladas na planilha como ‘insumos básicos’), descritos no quadro a seguir, com seus respectivos valores financeiros, no montante total de R\$ 661.904,32:

Quadro IV

Item	Peça 56, p.	ESPECIFICAÇÃO DO INSUMO	PREÇO TOTAL
01	58	Instalação da obra - serviços	5.852,31
02	58	Rede de Distribuição - serviços	217.096,75
03	59	Rede de Adução (Complemento Trecho C/ Extensão de 1,4700) - Serviços	40.482,37
04	60	Rede de Distribuição - Materiais	86.788,44
05	61	Rede de Adução (Complemento Trecho c/ Extensão de 1,4700) - Materiais	56.223,44
06	62	Ligação Predial - Serviços - Nº de Residências Atendidas - 1.050 Unidades	58.275,00
07	62	Ligação Predial - Material - Nº de Residências Atendidas - 1.050 Unidades	151.232,50
08	62	Reservatório Elevado 100m ³ - fuste 7m - tipo intze - (cebola)	45.953,51
Peça 56, p. 64		TOTAL GERAL	661.904,32

21. As 8 (oito) rubricas do quadro anterior podem ser combinadas nos grupos do item 16, alínea 'a' (conforme Quadro V, infra), permitindo comprovar os percentuais indicados no Quadro I: Rede Adutora (14,74%), Reservatório Elevado (7,01%), Rede de Distribuição (46,32%) e Ligações Prediais (31,93%):

Quadro V

GRUPO	Itens	Peça 56, p.	ESPECIFICAÇÃO DO INSUMO	PREÇO TOTAL	(6) = % GRUPO / TOTAL GERAL (5)
REDE ADUTORA	03	59	REDE DE ADUÇÃO (COMPLEMENTO TRECHO C/ EXTENSÃO DE 1,4700) - SERVIÇOS	40.482,37	
	05	61	REDE DE ADUÇÃO (COMPLEMENTO TRECHO C/ EXTENSÃO DE 1,4700) - MATERIAIS	56.223,44	
	TOTAL REDE ADUTORA (1)			96.705,81	14,74%
RESERVATÓRIO ELEVADO	08	62	RESERVATORIO ELEVADO 100m ³ - FUSTE 7m- TIPOINTZE-(CEBOLA)	45.953,51	
	TOTAL RESERVATÓRIO ELEVADO (2)			45.953,51	7,00%
REDE DE DISTRIBUIÇÃO	02	58	REDE DE DISTRIBUIÇÃO - SERVIÇOS	217.096,75	
	04	60	REDE DE DISTRIBUIÇÃO - MATERIAIS	86.788,44	
	TOTAL REDE DE DISTRIBUIÇÃO (3)			303.885,19	46,32%
LIGAÇÕES DOMICILIARES	06	62	LIGAÇÃO PREDIAL - SERVIÇOS - Nº DE RESIDÊNCIAS ATENDIDAS - 1.050 UNIDADES	58.275,00	
	07	62	LIGAÇÃO PREDIAL - MATERIAL - Nº DE RESIDÊNCIAS ATENDIDAS - 1.050 UNIDADES	151.232,50	
	TOTAL LIGAÇÃO PREDIAL (4)			209.507,50	31,93%
TOTAL GERAL (5 = 1 + 2 + 3 + 4)				656.052,01	

22. Assim, o primeiro quadro do item 2.2 do Parecer Técnico da Funasa (peça 48, p. 5; Quadro I), objeto de questionamento da diligência, poderia, com as informações orçamentárias acima expostas, ser reescrito com a estrutura seguinte:

Quadro VI

Etapa	Unidade	Quantidade	% da Etapa sobre o Convênio= (6) do quadro anterior	PREÇO TOTAL (valores obtidos do quadro anterior)
Rede de Adução de Água Tratada	m	1.470,00	14,74%	96.705,81
Reservatório elevado de 100 m ³	un	1,00	7,01%	45.953,51
Rede de Distribuição de Água	m	9.647,00	46,32%	303.885,19
Ligações Domiciliares	un	1.050,00	31,93%	209.507,50
TOTAL GERAL (5 = 1 + 2 + 3 + 4)				656.052,01

23. Causa espécie, portanto, que o Plano de Trabalho (peça 56, p. 6, reproduzido abaixo, Quadro VI) tenha excluído o grupo de Rede de Distribuição de Água, que constitui a maior parcela do orçamento (46,32%). O Plano de Trabalho atingiu o montante de R\$ 669,000,00 (peça 56, p. 6), cujo orçamento (peça 56, p. 58-64) contemplava a execução de Rede de Distribuição de Água no valor de R\$ 303.885,19. Merece destaque que os recursos federais foram repassados através de três ordens bancárias, no valor total de R\$662,500,00 (item 3, supra); os recursos previstos de contrapartida do município atingiram o montante de R\$6.500,00, totalizando R\$669,000,00 (valor idêntico ao do Plano de Trabalho, que deveria, portanto, conforme orçamento da obra, contemplar também a Rede de Distribuição):

Quadro VII

Plano de Trabalho (peça 56, p. 6)

Etapa/Fase	Unidade	Quantidade	Início	Término
Rede de Adução	m	1.470,00	DEZ/01	NOV/02
Ligações Prediais	un	1.050,00	DEZ/01	NOV/02
Reservatório Elevado	m ³	100	DEZ/01	NOV/02

24. O segundo quadro do item 2.2 do Parecer Técnico, alusivo aos percentuais de execução verificados pela Funasa na vistoria técnica realizada em 13/5/2013 (peça 48, p. 5, destacado anteriormente no item 18; Quadro III) foi, por oportuno, novamente reproduzido e poderia ser reescrito com os valores financeiros não executados (atendendo ao item 1.7.3 do Acórdão 473/2014-TCU 2ª Câmara; v. item 11, supra) pelo quadro que imediatamente lhe sucede:

Quadro VIII

Quadro Resumo dos Percentuais Executados

Etapa/Fase	Unidade	Quantidade Prevista	% Executado da Etapa/Fase (1)	% Etapa/Fase sobre o Convênio (2)	% Executado sobre o Convênio (3 = (1) * (2))
Rede de Adução	m	1.470	00,00%	14,74%	0,00%
Ligações Prediais	un	1.050	14,95%	31,93%	4,77%
Reservatório Elevado	un	1,00	95,33%	7,01%	6,68%
				Total (0 + 4,77 + 6,68)	11,45%

Quadro IX

Quadro Resumo Financeiro dos Serviços Não Executados

(item 1.7.3 do Acórdão 473/2014- TCU 2ª Câmara)

Etapa/Fase	Unid.	Quant. Prevista	% Executado da Etapa/Fase (1)	% Não Executado da Etapa/Fase (2) = 100% - (1)	PREÇO TOTAL (3)	Débito Calculado (4) = (2) * (3)
* Rede de Adução	m	1.470	00,00%	100,00%	96.705,81	96.705,81
** Ligações Prediais	un	1.050	14,95%	85,05%	209.507,50	178.186,13
*** Reservatório Elevado	un	1,00	95,33%	4,67%	45.953,51	2.146,03
TOTAL PARCIAL (5)						277.037,97
Rede de Distribuição de Água	m	9.647,00	0%	100,00%	303.885,19	303.885,19
TOTAL PARCIAL (6)						303.885,19
TOTAL GERAL (7) = (5) + (6)						580.923,16

Observações reproduzidas do item 18, da vistoria técnica da Funasa em 13/5/2013:

* Rede de Adução - Não foram considerados os serviços previstos no presente item visto que a complementação da Adutora de Água tratada consta dos serviços executados com recursos do Projeto São José conforme quadro da página 02;

** Ligações Prediais - Das 1.050,00 previstas no Plano Trabalho deduzindo-se o quantitativo de 893 ligações executadas pela CAGECE, conforme quadro da página 02, inferimos o quantitativo de ligações domiciliares executadas através do Convênio nº 2432/2001 em 157 ligações; ou seja, um percentual de 14,95% do previsto;

*** Reservatório Elevado - Não foram constatados por ocasião da Visita Técnica os itens 08.05.01 - Caixas para Registros e 08.13 – Urbanização (cerca, portões e pavimentação). Portanto será considerado no presente item um percentual executado de 95,33%.

25. Verifica-se, portanto, que, de um orçamento de R\$669.000,00, a inexecução atingiu R\$580.923,16, ou seja, 86,83% do orçamento da obra não foi executado. Consta, ainda, o agravante de que nenhuma família foi atendida (item 6.1 supra).

26. Em geral, a responsabilização do gestor pela inexecução deve ser apenas pelo valor correspondente à fração não concretizada do objeto.

27. Entretanto, quando o objeto é executado parcialmente e fora das especificações contidas no plano de trabalho, e sendo impossível seu aproveitamento futuro, deve o gestor ser responsabilizado pelo total dos recursos repassados.

28. Conforme a análise procedida nos itens 16 a 25, a inexecução atingiu o elevado percentual de 86,83% dos recursos. Consta, ainda, a informação de que nenhuma família foi beneficiada. No caso em tela não se vislumbra a possibilidade de aproveitamento do que foi executado para conclusão posterior do objeto avençado, não podendo ser extraídos daquilo que foi executado quaisquer dos benefícios almejados originalmente.

29. Houve, portanto, completo desperdício de dinheiro público, o qual deve ser integralmente devolvido aos cofres federais.

30. Nesse sentido é a jurisprudência do TCU (Acórdãos 425/2010-TCU-1ª Câmara, 1.229/2010-TCU-2ª Câmara, 903/2008-TCU-2ª Câmara, 968/2008-TCU-Plenário, 1.017/2008-TCU-2ª Câmara e 2.856/2008-TCU-2ª Câmara).

31. As alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Francisco Júnior Lopes Tavares não trouxeram aos autos os elementos de prova que lhe cabia produzir com vistas à comprovação da correta aplicação dos recursos conveniados, não, havendo, portanto, como afastar a sua responsabilidade pelo ressarcimento do débito apurado nestes autos.

32. Quanto à empresa contratada para a execução da obra, não acostou elementos concretos que dessem suporte às suas alegações. Por isso, sendo a responsável pela execução do convênio de desacordo com plano de trabalho, não há como afastar sua responsabilidade solidária pelo débito apurado nos presentes autos.

CONCLUSÃO

33. Em face da análise promovida nos itens 13 a 32 da Seção “EXAME TÉCNICO”, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Francisco Júnior Lopes Tavares e pela empresa KARATIUS, Construções, Serviços e Transportes Ltda., uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a eles atribuídas.

34. Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado aos responsáveis. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

35. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar diretos pela imputação de débito e de multa dentre os indicados nas Orientações para benefícios do controle constantes do anexo da Portaria – Segecex 10, de 30/3/2012.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

36. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior propondo ao Tribunal:

a) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos Sr. Francisco Júnior Lopes Tavares (CPF 302.151.293-34) e da empresa KARATIUS, Serviços e Transportes Ltda. (CNPJ 04.624.085/0001-30);

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c” e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso(s) III, e §§ 2º e 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Francisco Júnior Lopes Tavares (CPF 302.151.293-34), ex-prefeito municipal de Caridade/CE, e condená-lo, em solidariedade com a empresa KARATIUS, Serviços e Transportes Ltda. (CNPJ – 04.624.085/0001-30), ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do da Fundação Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
220.833,33	7/6/2002



220.833,33	10/9/2002
220.833,34	23/3/2004

Valor atualizado até 16/5/2014: R\$ 1.237.930,12

c) aplicar ao Sr. Francisco Júnior Lopes Tavares (CPF 302.151.293-34) e a empresa KARATIUS, Serviços e Transportes Ltda. (CNPJ 04.624.085/0001-30), individualmente a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das, dívidas caso não atendidas as notificações;

e) autorizar, se solicitado, o pagamento das dívidas em 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República do Estado do Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

SECEX-CE 1DT, em 16/5/2014.

(Assinado eletronicamente)

Gerarda Farias Rosa

AUFC – Mat. 408-4